



CODEG PROC:
RUBRICA 4 FLB.: 29

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA CODEG - CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
PROCESSO CODEG Nº 300576/2023
Identificador Contratação TCEES 2023.028E0300001.02.0002

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., com sede na Avenida Poços de Caldas, nº 2469, Distrito Industrial, na Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.504-126, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.466.285/0001-74, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**, requerendo que a decisão seja mantida por seus próprios fundamentos uma vez que a empresa Recorrida cumpriu os termos do edital, bem como, o recurso proposto carece de condições objetivas e formais para sua existência, nos termos que passa a expor.

DA DECADÊNCIA, DA INTEMPESTIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE PODERES

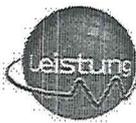
Surpreendeu-se a Recorrida com o surgimento do recurso que ora se responde, uma vez que notoriamente intempestivo e assinado por pessoa sem poderes de representação da Recorrente, o que impede a manutenção e o prosseguimento de seu recurso, conforme explanação a seguir.

Inicialmente cabe trazer à luz o prazo legal para a apresentação de recursos no presente certame, prazo este expressamente descrito no edital conforme transcrição a seguir:

"18. DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

.....

18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de



CODEG

PROC.:

RUBRICA

FLS.: 30

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: RECURSO_PG_03-2023_-_CODEG(1).pdf

Título:

Autor: YANG SHUNQING

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 25/07/2023 11:14:58

Modificado em: 25/07/2023 11:14:58

Aplicativo: Microsoft® Word para Microsoft 365

A Recorrente de forma ardilosa não escreveu em suas razões a data que fez o recurso para tentar ludibriar essa comissão, mas não escapou da verdade dos fatos cristalizada no registro eletrônico do arquivo!

Assim, conforme exposto a Recorrente decaiu do seu direito de recorrer por não ter manifestado a intenção de recurso nos 30 (minutos) após a reclassificação da Recorrida, bem como apresentou razões intempestivas uma vez que o prazo fatal se encerrou no dia 20/07/2023 e seu recurso foi criado em 25/07/2023, motivo pelo qual requer seja desconsiderado o recurso apresentando mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame, o que desde já se requer.

Não obstante os fatos acima, outra ilegalidade expressa e formal para a sustentação objetiva do recurso da Recorrente é a representação legal de quem assinou as razões recursais, uma vez que a pessoa cuja assinatura está acostada ao recurso não faz parte do quadro societário e não há procuração que comprove a delegação de poderes para a referida pessoa!

Observe-se o que diz o artigo 662 do Código Civil

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. (Destacou-se)

Assim, uma vez que não há comprovação de que a pessoa que assina o recurso da Recorrente tem poderes para fazê-lo, é obrigatória a incidência do artigo 662 do Código Civil, tornando nulo o ato praticado!

Deste modo, requer seja o recurso da Recorrente desconsiderado uma vez que carece de representação legal, requisito obrigatório para seu regular processamento, devendo-se manter a Recorrida como vencedora do certame, o que desde já se requer.



ruído do equipamento, e é com total convicção e conhecimento técnico que se reafirma a adequação do equipamento fornecido pela Recorrida aos requisitos estabelecidos no edital.

A Recorrente demonstra desconhecimento técnico ao afirmar que nosso equipamento possui uma característica de 65dBA, sendo que se desconhece completamente a origem dessa informação equivocada. Salientamos que todas as informações apresentadas na proposta foram cuidadosamente analisadas e são totalmente condizentes com as especificações estipuladas no edital.

É importante ressaltar que todas as informações técnicas da proposta foram disponibilizadas de forma clara e objetiva, e a Recorrida está à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para comprovar a adequação do equipamento ofertado.

Por outro lado, fica evidente a postura reiterada da Recorrente de criar obstáculos ao andamento do certame, com a apresentação de alegações infundadas, que só têm o objetivo de prejudicar o processo licitatório. Tal comportamento não condiz com os princípios que regem as licitações públicas, que visam garantir a seleção de propostas tecnicamente adequadas e em conformidade com as exigências legais.

Portanto, ratifica-se que o equipamento ofertado está em total harmonia com o solicitado no edital, atendendo ao limite máximo de ruído de 60dBA nas condições de operação, motivo pelo qual o recurso da Recorrente deve ser desconsiderado.

3. DA SOBRECARGA

A Recorrente em ato de absoluto desespero e incompetência técnica criou nova regra sobre a contagem de tempo, na medida em que afirma que 01 minuto é inferior à 30 segundos, conforme transcrição.

"A empresa licitante vencedora apresentou uma oferta com proteção contra sobrecarga de 150% da capacidade nominal, porém, o tempo de suporte informado foi de 1 minuto (60 segundos), o que se mostra inferior ao período mínimo requerido de 30 segundos."

Afirmarões como essa deveriam ser punidas por essa comissão com instauração de processo administrativo para impedir que no futuro tais atos continuem a ocorrer causando prejuízos para todos os envolvidos.

A Recorrida atende integralmente o edital, devendo a decisão que a sagrou vencedora ser mantida por seus próprios fundamentos.



CODEG	PRCC
RUBRICA	FLS.: 32

comprovando que seu objetivo é simplesmente protelatório, ou mais que isso, fazer com que o processo fracasse, sendo completamente contra os interesses da administração pública.

Assim, conforme se pode facilmente perceber a Recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível para que seu recurso tenha o mínimo de possibilidade de análise, de tal sorte que a homologação e adjudicação já ocorridas em favor da Recorrida devem ser mantidas.

DO VÍNCULO AO EDITAL

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Apenas para pacificar o entendimento, entendemos que o objetivo da licitação, de fato, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não se restrinja apenas ao menor preço ofertado.

Na lição de Marçal Justen Filho, a “Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço”. Assim, “uma contratação dotada de ‘vantajosidade’ não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.” - ADI 3070 / RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

Eventual entendimento de que é possível desclassificar a Recorrente por exigência extra editalícia desprestigia os princípios da isonomia, da legalidade, vínculo ao edital e da eficiência dando tratamento diferenciado a quem demonstrou que cumpriu o Edital, motivo pelo qual a reclassificação da Recorrente deve ser efetuada de plano.



ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Exatamente pelo fato da Administração Pública, em virtude do denominado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficar estritamente vinculada às normas e condições previamente definidas no edital, é que a Recorrida deve permanecer classificada e vencedora do certame, o que desde já se requer.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que as CONTRARRAZÕES sejam RECEBIDAS e PROVIDAS, a fim de que seja consolidada a decisão que classificou a Recorrida como vencedora do certame.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajubá-MG, 28 de julho de 2023.

RONCALLI DOS SANTOS
SANTOS
SOUZA:47148071615

Assinado de forma digital por
RONCALLI DOS SANTOS
SOUZA:47148071615
Dados: 2023.07.28 17:09:57
+03'00"

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Roncalli dos Santos Souza

Sócio Diretor